

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP

BÁRBARA RABELO DOS SANTOS

**DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

RIO DE JANEIRO

2014

BÁRBARA RABELO DOS SANTOS

**DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Elizabeth
Sussekind.

RIO DE JANEIRO

2014

Dedico este trabalho a Deus, que mostrou o verdadeiro significado das relações.

Aos meus pais, por todo carinho, dedicação e esforço.

À Ana Lúcia, minha segunda mãe, que contribuiu muito para minha jornada.

Ao meu irmão, que me inspirou e mostrou o mundo sob uma nova perspectiva.

“(...) O meu passado é tudo quanto não consegui ser. Nem as sensações de momentos idos me são saudosas: o que se sente exige o momento, passado este, há um virar de página e a história continua, mas o não o texto.”

(Fernando Pessoa)

Resumo

Este estudo tem a finalidade de exibir os direitos e as garantias do Indiciado, sujeito passivo do Inquérito Policial, que estão consagrados na Constituição da República de 1988. Assim, demonstra as especificidades de tais preceitos constitucionais e a participação da defesa na fase de investigação.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Indiciado; Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

This study seeks the purpose of displaying the rights and guarantees of Indicted, taxpayer of the police investigation, enshrined in the Constitution of 1988. Thus demonstrates the specifics of such constitutional provisions and participation in defense research phase.

Keywords: Police Inquiry; indicted; Principles, Rights and Constitutional Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. INQUÉRITO POLICIAL	
1.1. Considerações Preliminares.....	09
1.2. Características.....	11
1.3. Competência.....	13
1.4. Formas de Instauração do Inquérito Policial.....	15
1.5. Nulidades.....	18
2. O INDICIAMENTO	
2.1. Considerações Preliminares.....	20
2.2. O Ato de Indiciar e as consequências do Indiciamento.....	21
2.3. Capacidade e Legitimidade do Sujeito Passivo.....	29
2.4. Limites Temporais para o Indiciamento.....	29
2.5. A Incomunicabilidade do Indiciado.....	30
3. DEFESA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: CONTRADITÓRIO	
3.1. Natureza da Investigação e Contraditório.....	31
3.2. Mecanismo para Proteção de Pessoa Suspeita.....	35
3.3. Direitos e Garantias do Indiciado.....	37
3.4. A Equivocada Presunção de Veracidade	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	47

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, o homem tenta adequar as normas de regulamentação da vida em sociedade aos acontecimentos da época.

No século XVI, o filósofo Hobbes afirmou que o homem cedeu a sua liberdade para criação de um Estado, de uma ordem, de uma lei, isto é, estabeleceu um contrato social a fim de garantir a vida em sociedade.

Contudo, para manutenção desta ordem, surge a necessidade da sanção, uma maneira de repreender os indivíduos que não obedecem à lei.

A partir disso, nasceu o Direito Penal como um poderoso instrumento de manutenção da paz social. Segundo Jescheck¹, *La misión Del derecho penal es la protección de la convivencia humana en la comunidad*. O autor Wesseles² ensina que a ideia principal do Direito Penal é a proteção dos valores elementares da vida comunitária, no âmbito da ordem social, e funciona como garantia da manutenção da paz jurídica.

A tipificação penal surge quando o Direito Penal não cumpre a função de prevenir a prática de infrações jurídicas futuras, advindas de conduta humana voluntária ou involuntária, que expõe os bens jurídicos reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

Em oposição, para que este juízo de valor possa se exteriorizar, necessita que uma pena seja aplicada ao autor do fato, garantindo que o Direito Penal cumpra a função de repreender o indivíduo que praticou os atos ilícitos. A aplicação da pena ao autor do delito somente será eficaz, se existir o devido processo legal. Assim, é

¹JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de Derecho Penal**. Pág. 02 e seguintes.

²WESSELES, Johannes. **Direito Penal – parte geral**. Pág. 03.

nítida a íntima relação entre o delito, a pena e processo, visto que estes se complementam.

Logo, foi instituído o Inquérito Policial diante da necessidade que estes métodos surjam efeitos para investigação da prática desses delitos. Trata-se de um procedimento administrativo inquisitório, formado por um conjunto de diligências, no qual a Polícia investiga a possibilidade de existência de um ilícito. Tem como presidente a Autoridade Policial. Por sua natureza inquisitória, é sigiloso e não permite defesa, já que a finalidade é apurar a possível infração penal, por meio de prova da materialidade e autoria do fato.

De forma que o presente estudo tenta destacar a situação jurídica do sujeito passivo do Inquérito, o indiciado, mediante os relevantes princípios previstos na Constituição da República de 1988.

1. INQUÉRITO POLICIAL

1.1. Considerações Preliminares

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório com a finalidade de apurar a veracidade de um fato, ou seja, fornece à Ação Penal os elementos necessários para chegar ao autor do crime. Este procedimento busca a justa causa da acusação por meio do conjunto probatório mínimo, e o objetivo é comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem como fundamentar a denúncia ou queixa.

De acordo com o doutrinador Paulo Rangel o Inquérito Policial define-se como:

(...) conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crime que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando

ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2010, pág.329)

Nesse contexto, os parâmetros do procedimento estão circunscritos no artigo 144, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no Título II do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, o Inquérito tem um papel fundamental, uma vez que reúne os elementos capazes de colaborar na elucidação do crime. No entanto, a sua instauração, realização e conclusão mostram questões complexas e que se referem aos contextos de seus estados de origem, mesmo nos casos de crimes muito graves.

De acordo com a pesquisa feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2010, abrangendo 20 (vinte) Estados³, apurou que existem, no Brasil, 60.442 Inquéritos relativos a homicídios instaurados antes de 31/12/2007 e ainda aguardam uma conclusão.

A título de exemplificação, veja-se a tabela abaixo⁴, os dados referentes à Delegacia de Homicídios, em Manaus/AM, nos anos de 2006 e 2007. Pode-se perceber a grande quantidade de Inquéritos Policiais que retornam à Delegacia para que novas diligências requisitadas pelo Ministério Público sejam cumpridas. Está claro, ainda, que nos três primeiros meses do ano 2007 nenhum Inquérito Policial foi devolvido à Polícia, enquanto que no mês subsequente foram devolvidos 44 (quarenta e quatro) Inquéritos Policiais.

Em 2008, uma pesquisa com os membros da mesma Delegacia mostrou que o motivo dos Inquéritos Policiais não produzirem efeitos ocorre, principalmente, por falta de estrutura física, pericial, tecnológica. A falta destes recursos impossibilita avaliar a cena do crime com exatidão necessária.

³ AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. **A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade**. Publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública n.º 05 – ed. 9 – Ago/Set, 2011. Pág. 91

⁴ Fonte: Secretaria de Segurança Pública/Delegacia de Homicídios e Sequestros (2008)

Inquéritos Policiais baixados da Justiça para Delegacia de Homicídios de Manaus – Estado do Amazonas		
Mês	Ano de 2006	Ano de 2007
Janeiro	25	0 (zero)
Fevereiro	16	0 (zero)
Março	17	0 (zero)
Abril	02	44
Maio	04	10
Junho	21	12
Julho	07	14
Agosto	06	17
Setembro	18	20
Outubro	11	03
Novembro	18	01
Dezembro	18	01

Diante disso, deve-se concluir que o êxito da investigação criminal não depende somente da habilidade do Agente Policial responsável pela composição do Inquérito, ou mesmo do Delegado de Polícia, mas que o Estado forneça a estrutura essencial para que eles possam coletar informações da procedência do crime.

1.2. Características

O Inquérito Policial tem um caráter discricionário, isto é, os fatos relatados devem descrever como foi originado o possível ilícito penal. Logo, é exigido também relação dos fatos com fundamentos jurídicos suficientes para que a ação penal possa ser promovida. Além disso, é um procedimento instrumental e informativo, tendo em vista que o Estado o usa para colher informações, como disposto nos artigos 9º e 13 do CPP:

Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art.13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Contudo, o Inquérito é dispensável, pois não é uma peça obrigatória do processo. Assim, caso o Ministério Público consiga reunir os elementos necessários para iniciar a Ação Penal, não existirá a fase inquisitorial, já que poderá oferecer a denúncia diretamente, sem a necessidade do procedimento investigativo anterior.

A instauração desse procedimento ocorre a partir da determinação do Ministério Público, da Magistratura, do próprio Delegado de Polícia, de ofício por meio de uma portaria, ou a requerimento da parte interessada, como explicado no item 1.4 posteriormente.

Como o Inquérito é uma peça inquisitiva, o Delegado de Polícia reúne todo o poder de direção desta fase pré-processual. Portanto, ele investiga, indaga e pesquisa com o objetivo de esclarecer em quais circunstâncias aquele delito teria acontecido, não cabendo contraditório, nem ampla defesa, pois só existe uma mera investigação em curso, não existindo uma acusação formal.

Ademais, a Autoridade Policial deve ter a discricionariedade necessária para indeferir as diligências requeridas pela vítima ou pelo investigado⁵, visto que, apesar de ter a liberdade de agir para apurar os fatos, está obrigado a agir dentro dos limites legais. Entretanto, se a prova requerida pela defesa ou pela vítima for de extrema relevância, podendo dirigir o pedido ao Promotor de Justiça ou ao Juiz, que acompanham o andamento do Inquérito. Se um destes julgar viável o pedido, poderá requisitar que o Delegado de Polícia cumpra a diligência solicitada anteriormente.

Outra característica pertinente a esse procedimento é o sigilo, pois as diligências não podem ser elucidadas ou exigidas pelo interesse da sociedade, já que têm um caráter prático e operacional⁶.

Quanto ao arquivamento do Inquérito Policial, a coisa julgada material não pode ser gerada, podendo ser revista a qualquer momento, desde que novas provas sejam produzidas.

De resto, trata-se de peça indisponível, visto que somente o Juiz poderá arquivar o Inquérito, se o Ministério Público, devidamente, fundamentar o motivo

⁵ Código de Processo Penal: **Art. 14.** O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

⁶ Código de Processo Penal: **Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

para paralisação do procedimento. Logo, o Inquérito é arquivado por decisão judicial, levada ao conhecimento do órgão ministerial e do Delegado de Polícia.

1.3. Competência

Como foi dito, a competência para investigar os fatos típicos é da Autoridade Policial, sendo esta presidente do Inquérito. O artigo 4º do CPP dispõe que compete à Polícia Judiciária apurar as infrações penais, competência que será exercida no território das respectivas circunscrições.

O artigo 144 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º, determina que os Inquéritos Policiais sejam presididos por Delegados da Polícia Civil ou da Polícia Federal. Compete a eles discernir quais fatos devem ser elucidados, como mostra o artigo 14 do CPP: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

Outra possibilidade de atribuição de competência prevista na Constituição, em seu inciso LIII, do artigo 5º, refere-se à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que atua pela transmissão dos poderes investigatórios. Esta Comissão tem o objetivo de investigar o parlamentar, por supostas irregularidades cometidas na gestão pública, durante o mandato⁷. Para a sua abertura são três elementos: fato determinado (assunto específico a ser investigado), prazo certo (a investigação só poderá durar uma Legislatura) e requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa.

Impende salientar que a CPI tem legitimidade de investigação, intimação e indicação de testemunhas. Também poderá prender o parlamentar em flagrante delito, além de acessar os dados bancários, fiscais e telefônicos do mesmo. Contudo, deverá requerer ao juízo para obter escutas e interceptações telefônicas.

Como pode ser visto no julgado do Superior Tribunal de Justiça, as Autoridades Policiais têm a responsabilidade de preservar a ordem pública.

⁷ Constituição da República: **Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIDADE POLICIAL COM ATUAÇÃO FORA DO LOCAL DO CRIME. COMUNICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTENCIA. - A Autoridade Policial, no exercício da função de polícia judiciária, não exerce jurisdição, não lhe sendo vedado lavrar auto de prisão em flagrante relativamente à infração penal ocorrida em local diverso de sua sede funcional. - o Inquérito Policial, inclusive o auto de prisão em flagrante, É um procedimento de natureza administrativa, não implicando nulidade a circunstancia de haver sua lavratura ter sido comunicada a juízo sem jurisdição no local do crime.(STJ – HC 5735/SP – 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 30.09.196 P. 36654)

Recentemente, foi publicada a Lei nº 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Seu artigo 2º, parágrafo 6º, trata do Indiciamento do investigado, sendo necessária a fundamentação do ato, a autoria, a materialidade e as suas circunstâncias.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Cabe ressaltar que é a natureza da infração que determinará a distribuição dos Inquéritos às Delegacias de Polícia da circunscrição. Contudo, nas grandes capitais o sistema é outro, os Inquéritos são distribuídos para as Delegacias especializadas, em razão da matéria (*ratione materiae*): homicídios vão para a Delegacia de Homicídio, crimes contra o patrimônio para a Delegacia de Roubo e Furtos e assim as demais matérias.

1.4. Formas de Instauração do Inquérito Policial

Existem algumas condições para que o Inquérito Policial seja instaurado. O Delegado, ao tomar ciência de um crime, é obrigado a instaurar o procedimento para averiguar os fatos.

O conhecimento do fato delituoso pela Autoridade Policial ocorre por meio da *notitia crimines*, que poderá ser de cognição imediata, através de atividades rotineiras da Polícia Administrativa ou Judiciária. O conhecimento pode ser feito por meio de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, de Juiz ou de membro Ministério Público. Nesses casos, considera-se a sendo de cognição mediata. Nos casos em que ocorre a prisão em flagrante do criminoso, a cognição é coercitiva.

Nesse sentido, o modo como o procedimento é instaurado, determinará o modelo da Ação Penal, sendo ela de dois tipos: privada ou pública. A Ação Penal é Privada⁸ quando o titular da ação pode ser a vítima ou o seu representante legal.

Estão estabelecidas três formas de desistência da Ação Penal Privada: a renúncia, o perdão e a perempção, sendo estas causas de extinção de punibilidade⁹. A primeira forma de desistência¹⁰ tem como efeito a abdicação da vítima ao seu direito de oferecer a queixa-crime, ocorrendo, portanto, na fase de investigação.

⁸ Código Processo Penal: **Art. 30**. “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”.

⁹ Código Penal: **Art. 107**. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; (...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

¹⁰ Código Penal: **Art. 49**. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

As demais formas de desistência, o perdão e a perempção, acontecem na fase processual. O perdão¹¹ deve ser bilateral em relação à proposta, isto é, estender-se a todos os réus envolvidos no processo, bem como ser pessoal, em relação ao aceite de cada acusado.

A perempção¹² se dá por falta de interesse do ofendido, quando a Ação Penal fica mais de 30 (trinta) dias sem ser movimentada; ou no caso de falecimento do ofendido, quando, e em 60 (sessenta), dias nenhum substituto se apresentar¹³.

Outra exceção é a do artigo 69, da L. 9.099¹⁴, que estabelece que, caso a Autoridade Policial tenha ciência do cometimento da infração de menor potencial ofensivo, deve lavrar o Termo Circunstanciado. Nos casos decorrentes de agressão física, se necessário, levará a vítima para fazer o Boletim de Atendimento Médico.

O Termo Circunstanciado é uma forma simplificada em relação ao Inquérito Policial, pois não demanda tanto tempo de investigação do Delegado. Este procedimento tem a finalidade específica de reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade.

A partir da chegada deste procedimento ao Poder Judiciário, ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), há uma fase preliminar, que busca a conciliação entre a vítima e o infrator, sendo necessária a presença de membro do Ministério Público. Caso não ocorra a conciliação entre as partes, a Ação Penal será iniciada por meio de denúncia ou queixa-crime, sendo permitida tanto a Ação Penal Pública Condicionada, quanto a Ação Penal Privada, respectivamente, dependendo do que estiver estabelecido na tipificação penal. São exemplos de crimes julgados no

¹¹ Código Penal: **Art. 51.** O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

¹² Código Penal: **Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

¹³ Código Penal: **Art. 31.** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

¹⁴ **Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

JECRIM: a injúria preconceituosa (art. 140, §3º do CP)¹⁵, o furto de coisa comum (art. 156 do CP)¹⁶ e a ameaça (art. 147 do CP)¹⁷.

O Ministro da Justiça também pode requisitar a instauração do Inquérito quando a lei expressamente exigir, conforme disposto nos artigos 5º, II e 24 do CPP. Com isso, será originada a Ação Penal Pública Condicionada ao requerimento do Ministro da Justiça.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. §1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. §2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Outro caso de Ação Penal Pública Condicionada é o da representação do ofendido, que depende do relato da vítima para que o Ministério Público possa oferecer denúncia. Esse caso não poderá se referir a crime de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima não superir ou igual a 2 (dois) anos.

O Delegado poderá instaurar o procedimento *ex officio*, isto quer dizer que o ele poderá investigar o fato sem provocação, por meio de uma portaria administrativa. Nesse caso, será produzida a Ação Penal Pública Incondicionada, na

¹⁵ **Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

¹⁶ **Art. 156.** Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

¹⁷ **Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

qual o Ministério Público poderá oferecer denúncia sem a imposição de nenhuma condição, e sem a necessidade de requisição ou representação.

Atualmente, está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que os crimes de violência doméstica originarão Ação Penal Pública Incondicionada, isto é, não dependerão de representação da vítima para que o Estado investigue ou ofereça denúncia. É necessário, apenas, que a vítima seja mulher e o seu agressor tenha o liame de conjugue ou parceiro.

Também haverá Ação Penal Pública Incondicionada quando ocorrer prisão em flagrante delito, ou for notável que o agente praticou o fato delituoso¹⁸. A Autoridade Policial agirá de forma provocada, nos casos em que o Juiz ou membros do Ministério Público requisitarem, ou quando houver explanação da vítima. Nesses casos, existirá a Ação Penal Pública Incondicionada, já que o Delegado é livre para analisar o crime e verificar sua materialidade e autoria.

1.5. Nulidades

O ato administrativo é uma manifestação do Estado-administração em prol dos interesses públicos e tem como pressupostos de validade cumulativos: o objeto, o motivo, a forma, a finalidade e a competência. A princípio, a falta de um desses elementos, tornará o ato sem efeito.

A nulidade significa que o ato tornou-se ineficaz, tendo em vista a falta de uma das condições necessárias para a sua validade. O ato administrativo não poderá ser declarado nulo, se não causar prejuízo à acusação ou à defesa, ou, ainda, quando não houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial.

Existem dois tipos de nulidade: a relativa e a absoluta. A nulidade relativa ofende o interesse das partes, ocorrendo nas seguintes hipóteses: o ato tem pretensão a assumir condição suspensiva, isto é, o seu vício é aparente, mas permite a convalidação; a incompetência é *ratione loci* (incompetência territorial); quando o réu não for intimado a Audiência de Instrução e Julgamento e o seu

¹⁸ Código de Processo Penal: **Art. 301**. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

advogado estiver presente; e quando expedida a Carta Precatória para intimação, esta não é cumprida. Essas são causas de prejuízo demonstrado.

Já a nulidade absoluta ocorre quando a ordem pública é ofendida, em razão da incompetência *ratione materiae e personae*, do interrogatório do réu, sem presença do advogado e da ausência de intimação pessoal de Defensor Público. Nestes casos, o prejuízo causado é presumido.

Cabe salientar que o doutrinador José Frederico Marques entende não existir possibilidade do Inquérito Policial ser declarado nulo, pois é um procedimento meramente informativo.

Deve-se perceber que poderá ser declarado nulo o ato administrativo praticado sem que o sujeito tenha a competência estabelecida em lei. A convalidação do ato dependerá do remédio jurídico adequado, e capaz de sanar o vício, como, por exemplo, o *Habeas Corpus*.¹⁹

Neste mesmo sentido, existem decisões dos Tribunais superiores brasileiros que estabeleceram que a nulidade do Inquérito Policial não afeta diretamente a Ação Penal, como pode ser visto abaixo.

Da mesma maneira, incorrerá em nulidade: a ausência do exame de corpo de delito nos crimes de agressão; a não intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação propostas por ele ou pela vítima, quando se tratar de crime de Ação Penal Pública Condicionada a representação do ofendido; ou houver omissão de formalidade de elemento essencial dos autos.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o Habeas Corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe, na espécie vertente,

¹⁹ Código de Processo Penal: **Art. 648**. A coação considerar-se-á ilegal: (...) III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; (...)

revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do Habeas Corpus. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJu 06.11.2013)

Torna-se perceptível, portanto, que cabe ao Magistrado, no momento de recebimento da denúncia, analisar se foram feitas todas as diligências pertinentes durante a investigação, bem como apurar se os direitos e garantias do investigado foram respeitados.

2. O INDICIAMENTO

2.1. Considerações Preliminares

O Indiciamento é a reunião dos elementos probatórios necessários para formar a convicção da Autoridade Policial sobre a prática de determinado crime.

A investigação criminal poderá servir somente como elemento informativo do processo, já que a sentença penal condenatória não pode usar esta fase inquisitorial como pilar da decisão judicial, devendo se utilizar provas produzidas sob o crivo do contraditório.

A Autoridade Policial poderá indiciar o suspeito do crime em qualquer momento do Inquérito Policial, desde que fundamente a decisão com base em indícios de materialidade e autoria reunidos.

De modo geral, o Delegado costuma indiciar o suspeito após o interrogatório. O sujeito indiciado deve estar ciente do ato praticado pela Autoridade Policial, se feito indiretamente, isto é, sem a sua presença.

Nesta mesma linha de raciocínio, o doutrinador Fauzi Hassan Choukr defende o posicionamento que o suspeito deve estar ciente das investigações realizadas contra o ele, como pode ser visto na passagem abaixo:

Mas se num Estado Democrático não há sentido em se falar de “investigações secretas”, até porque, na construção de um quadro garantidor e na nova ordem processual acusatória, deve o investigado ser alertado sobre o procedimento instaurado. (CHOUKR, 2006: pág. 105)

Logo, o indiciamento é usado como instrumento de mediação temporal entre as fases inquisitorial e judicial.

2.2.O Ato de Indiciar e as Consequências do Indiciamento

O indiciamento é ato exclusivo da Autoridade Policial, realizado no curso da investigação, resultado de seu convencimento sobre a autoria do crime. Através desse ato o Delegado de Polícia, formalmente, considera o suspeito como tendo praticado determinado ato ilegal.

O doutrinador Sérgio Pitombo define o indiciamento como “ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade”.²⁰ Em outras palavras, ao indiciar o indivíduo, o Delegado de Polícia deve aduzir argumentos²¹ para o seu ato, com base nos indícios de autoria e materialidade.

Cabe ressaltar que para indicar o possível autor da prática da infração penal, o Delegado deve utilizar elementos probatórios positivos e coerentes, como já estipulado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo:

Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. II - Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos. Habeas Corpus parcialmente concedido (HC

²⁰ MORAES PITOMBO, Sérgio Marcos. **O Indiciamento como Ato de Polícia Judiciária**. Revista dos Tribunais, nº 577, pág. 315.

²¹ BRASIL. Lei 12. 830: **Art. 2º**. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (...) § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

8466/PR, STJ, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJu 24.05.1999)

Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são relatadas as consequências geradas pelo indiciamento do sujeito, visto que retira deste o estado de inocente, passando a assumir o papel de réu de uma futura Ação Penal, como mostra a passagem abaixo:

Deve se agir com critério para colocar alguém na condição de quase réu, que é uma verdadeira situação em que se sente uma pessoa que foi indiciada em inquérito policial (HC 338.7923, TJ/SP, Sexta Câmara, Relator: Pedro Gagliardi, 15/03/2001, v.u. JUBI 61/01)

O doutrinador Sérgio Pitombo acrescenta, ainda, sobre Indiciamento:

Não há que surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outros meios de esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a pessoa suspeita pela prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a probabilidade ser o agente.

Existem duas formas de indiciamento, quais sejam: a direta e a indireta. A primeira acontece com a presença do indivíduo, já a segunda é feita na ausência do mesmo.

A forma direta se dá quando o sujeito é notificado a comparecer à Delegacia, e o Delegado, no ato, o indicia, fazendo colheita da sua vida pregressa²² e a sua

²² Código de Processo Penal: **Art. 187**. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houver suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa

identificação criminal. Na forma indireta, o Delegado de Polícia comunica o sujeito, por meio de carta registrada, que ele está sendo indiciado, apontando o crime e expondo os seus fundamentos.

Caso o investigado se sinta injustamente convocado à Delegacia de Polícia para ser indiciado, poderá impetrar *Habeas Corpus*, dirigido ao Juiz de Direito da Comarca da circunscrição da Delegacia, como exposto no julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

PENAL. TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LEI 9430/96. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se tranca o inquérito, exceto em situações em que desponta flagrante o constrangimento ilegal. 2. O exaurimento da instância administrativa não é condição de procedibilidade para a Ação Penal (Lei 9430/96, Art. 83). Ressalva da posição contrária do Relator. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8.693-MG, STJ, Quinta Turma, Relator: Edson Vidigal, DJu 25/10/1999)

Esse julgado trata de um caso em que Inquérito Policial foi trancado devido ao constrangimento ilegal causado aos indivíduos. Os impetrantes do *Habeas Corpus* sustentaram a impossibilidade de investigar o ilícito penal a partir daquela *notitia crimines*, já que os documentos anexados a esta não caracterizaram a prática do delito previsto na L. 8.137.

O Magistrado somente poderá impedir o indiciamento se for ilegal, ou seja, se não for verificado nos autos do Inquérito as razões que levaram o Delegado àquela eleição. Tal fato pode ser verificado na passagem de decisão do STF que diz: "não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em Inquérito Policial" (HC 85.541, STF, Segunda Turma, Relator: Cezar Peluso, DJU 22.08.2008).

ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; (...) VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Do mesmo modo, o doutrinador Guilherme Nucci²³ sustenta que a Autoridade Policial deve deixar claro o motivo da convocação do indivíduo à Delegacia de Polícia, já que, na ocasião, poderá ser realizada a sua oitiva ou o seu Indiciamento. Assim, ao sujeito é assegurada maneira correta de se resguardar, não permitindo que seja surpreendido pelo presidente da fase inquisitorial.

Nessa perspectiva, o indiciamento do suposto autor do crime traz consequências tanto procedimentais, quanto processuais. Durante a fase inquisitorial, o indiciado deve ser interrogado e ter a qualificação da sua vida pregressa, bem como a sua identificação criminal.

A qualificação da vida pregressa do indiciado é a colheita de seus dados pessoais, enquanto que a identificação criminal é a colheita de dados físicos (impressão dactiloscópica, fotografia, e material genético). Ambas possuem a finalidade de individualização do indiciado.

Deve-se, ainda, respeitar o direito ao silêncio em seu interrogatório, sendo este, constitucionalmente, assegurado ao investigado²⁴. Com isso, não é obrigatória a presença de advogado no interrogatório presidido pela Autoridade Policial, nem há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos.

Outro fator de extrema importância causado pelo indiciamento é a anotação de caráter permanente na Folha de Antecedentes Criminal (FAC), a qual poderá ser consultada por qualquer juízo criminal.

Em contrapartida, Guilherme Nucci se posiciona argumentando que as anotações criminais não cumprem a sua finalidade, caso seja declarada extinta a punibilidade ou o Inquérito Policial seja arquivado, como exposto a seguir:

(...) é inútil, em nossa visão, o atestado de antecedentes policiais, na atualidade. Não pode a autoridade fazer constar um inquérito em andamento, nem tampouco as condenações, com trânsito em julgado, cuja a pena já foi cumprida. Assim, resta ao mencionado atestado servir de lastro ao criminoso malicioso que deseje provar a alguém menos precavido não ter nenhum antecedente, sabendo, por certo, que responde a vários processos, está indiciado em inúmeros inquéritos e já cumpriu várias penas. Seu atestado será limpo. Não se quer, com isso, defender que o andamento dos inquéritos faça parte do atestado de antecedentes, mas sim que ele deixe de ser expedido pela autoridade policial, ficando a cargo do Judiciário o

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, pág. 67.

²⁴ Constituição da República: **Art. 5º**. LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

fornecimento de certidões de antecedentes, para fins civis. (NUCCI, 2014: pág. 100)

No julgado abaixo, foi negado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o pedido dos dois requerentes para que fossem retiradas suas anotações criminais referentes a homicídio culposo, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade pelo juízo. Alegaram, ainda, que as anotações poderiam prejudicar a sua atuação profissional. Contudo, a Corte Superior sustentou que as informações contidas na folha de antecedentes criminais deveriam ser preservadas a fim de auxiliar o trabalho da Polícia, como pode ser visto a seguir:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. 2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS 19.153/SP, STJ, Sexta Turma, Relator: Ministro Celso Limongi, DJu 07/10/2010)

Apesar de o Inquérito Policial ser um procedimento administrativo sigiloso²⁵, o indiciamento do indivíduo pode causar constrangimentos irreversíveis à sua honra, tendo a sua imagem denegrida e vinculada a criminalidade. São consequências extraprocessuais, visto o público é levado a entender que o investigado é o autor da conduta delituosa. E isso ocorre, antes mesmo do fato ter sido julgado e uma sentença penal condenatória transitada em julgado ser prolatada, expondo o investigado indevidamente à reprovação da sociedade.

Essa exposição indevida agride os princípios universalmente consagrados, como a presunção de inocência, bem como os pilares da Constituição da República,

²⁵ Código de Processo Penal: **Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas como elementos integradores²⁶. Assim, é evidente que o acúmulo desses fatores atinge a dignidade da pessoa humana, pois é o pressuposto mais significativo para o direito do homem, preservado a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

De modo geral, os autores são indiciados por crimes notáveis, que causam grande repercussão nacional. Isso ocorre, pois o público leigo, ao tomar conhecimento dos fatos e das medidas aplicadas, faz uma “condenação social” do sujeito, deflagrando a sua imagem. A publicidade abusiva dos atos da investigação na fase pré-processual, pode gerar o mais grave prejuízo ao inocente, já que este costuma ser caracterizado como culpado do ilícito penal. Tal fato causa modificações em sua vida pessoal e profissional, visto que o indivíduo pode ser condenado sem o prévio juízo, através da influência dos meios de comunicação na população e no próprio Judiciário.

Todavia, caso ocorra uma absolvição posterior à exposição escandalosa, a situação de inocência perante a sociedade não pode ser restabelecida. De fato, a manipulação da mídia tem o condão de vender notícia e despertar o interesse da sociedade, através de juízo antecipado do caso e críticas à atuação do Estado. Contudo, não é visível para a sociedade, o objetivo existente nessas notícias, de interesse tanto econômico, quanto político, que causam danos à investigação, ao processo e à administração da justiça. Ademais, o Inquérito Policial não assegura que as pessoas indiciadas, serão julgadas como culpadas pelo crime.

Este outro julgado, apesar de ser da esfera cível, tem grande pertinência com assunto em tela: o Estado de Santa Catarina teve que arcar com as consequências e pagar indenização referente a dano moral sofrido pelo policial militar, que teve a sua imagem e a sua honra denegridas. A causa foi a utilização indevida do termo “culpado” pelo Delegado de Polícia, para se referir ao policial militar ora indiciado, como exposto:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DELEGADO DE POLÍCIA QUE, EM DIVERSAS ENTREVISTAS, ATRIBUI O ADJETIVO DE CULPADO AO AUTOR, APENAS INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. AMPLA VEICULAÇÃO PELA MÍDIA. ATENTADO

²⁶ Constituição da República: **Art. 5º. X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CONTRA A HONRA E DIGNIDADE CARACTERIZADO. ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESSARCIR O DANO INDUBITÁVEL. QUANTUM. MODIFICAÇÃO PARA MENOR. FIXAÇÃO NA PROPORÇÃO DA GRAVIDADE OBJETIVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL. (...) A dignidade da pessoa humana, na esteira desse raciocínio, não se apresenta na ordem constitucional vigente como norma pragmática, de conteúdo abstrato, mas de um princípio constitucional que sobreleva na medida em que é o pressuposto mais importante para o direito de existir do homem, preservada a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. (...) a exposição pública do autor como culpado pela prática de diversos crimes que ainda se encontravam sob investigação policial. A ótica estreita do Delegado de Polícia não anteviu sequer a possibilidade de arquivamento da peça investigatória, menos ainda, que o desencadeamento da ação penal pública, acaso fosse deflagrada, não daria suporte ao julgamento antecipado nem à imposição da pena segundo a dosimetria genérica proposta pelo mesmo ("...segundo o delegado Paulo Valente, os militares podem pegar até cinco anos de detenção "- fls. 25 - matéria de capa publicada no Jornal da Manhã). Com essa conduta, como tantas outras estampadas em forma de notícia na imprensa local, evidente que o Autor foi submetido o escárnio da opinião pública, tratado como criminoso sem a chance de contradita. Bem dever que o dano moral se consumou não pela instauração do Inquérito Policial em si, vez que a investigação da notícia criminosa era de competência da autoridade. O erro se substanciou no julgamento do Autor perante a população local, com direito, inclusive, à fato do Apelante estampada em matéria jornalística, com chamada em primeira página de jornal de considerável circulação regional (vide fls. 25-29). (Apelação Cível 30824/SC, TJ/SC, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Vanderlei Romer, DJu 06/11/2003)

Na mesma linha de raciocínio, ensina Fauzi Hassan Choukr que não se aplica o sigilo à fase inquisitorial, uma vez que as investigações criminais são um “verdadeiro palco para o estrelato de agentes públicos e alimentando toda uma indústria jornalística que vive em torno do tema”. (2006: pág. 105)

Nesse sentido, é notável o posicionamento feito pelo doutrinador Sérgio Sobrinho que diz:

A legislação brasileira deveria evoluir, adotando a regra das razões para classificação do fato em determinado tipo penal, principalmente nos casos que possam resultar na desclassificação de delitos punidos com penas mais elevadas para aqueles que cominem sanções mais brandas, tais como homicídio doloso tentado e lesão corporal de natureza grave, ao mesmo tempo em que a lei deveria fixar a obrigatoriedade da motivação do ato de indiciamento. É inegável que o ato de indiciamento exige juízo de valor, o qual, nos meandros do inquérito policial, é exercitado pela autoridade policial que preside a investigação. Por isso, dever-se-ia exigir desta a

explicitação de suas razões, ao determinar o indiciamento, as quais deveriam ser apresentadas no inquérito policial para que fossem conhecidas pelo indiciado e seu defensor, pelo órgão do Ministério Público e, quando necessário, pelos juízes e tribunais. (SOBRINHO, Sérgio Mário, pág.100)²⁷

O Ministério Público, ainda, deverá se manifestar quanto a sua *opinio delicti*, julgando se os elementos reunidos pela atividade policial têm capacidade de sustentação para Ação Penal. Como já foi ressaltado, nesta fase só existem indícios de provas que serão colhidas definitivamente na fase judicial sob o crivo do contraditório.

Assim, não é necessário que suspeito seja indiciado para que o Ministério Público ofereça denúncia, como mostra o julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO. CALÚNIA. NAO ABRANGÊNCIA. INDICIAMENTO APÓS OOFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em inépcia da denúncia que, ajustada à norma de sua validade, descreve com suficiência fatos penalmente típicos (artigo 41 do Código de Processo Penal). 2. Renovando o paciente sua conduta, com a apresentação em juízo de matérias jornalísticas caluniosas, não há como se acolher alegação de decadência do direito de representação para cujo prazo, em hipóteses tais, faz-se irrelevante a data da publicação do jornal. 3. Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que a imunidade processual conferida aos advogados (artigos 133 da Constituição Federal e 142, inciso I, do Código Penal), não abrange, em regra, o delito de calúnia. Precedentes. 4. A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da *persecutio criminis*, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para suspender o indiciamento do paciente. (HC 27.389/SP, STJ, Sexta Turma., Relator: Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004)

É perceptível que o indiciamento, muitas vezes, ocorre devido à desproporção entre os fatos e ao direito positivado. Isso ocorre para satisfazer a

²⁷ SOBRINHO, Sérgio Mário. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág.100.

pressão causada pela imprensa, que usa a imagem e a vida pessoal do indiciado para vender notícia.

2.3. Capacidade e Legitimidade do Sujeito Passivo

O sujeito passivo no Inquérito Policial é a pessoa física imputável, isto é, pessoa com 18 (dezoito) anos completos no momento da ação ou da omissão delitiva, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar esse entendimento.

Nesse sentido, são isentos de pena os inimputáveis, sujeitos inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato por causa de doença mental, ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, conforme artigo 26 do CP²⁸.

Impende salientar que menor de idade não comete crime, mas ato infracional análogo aos crimes previstos no Código Penal. Caso a Autoridade Policial prenda o menor infrator, deverá comunicar o fato ao seu representante legal, que por determinação judicial ou legal, tem o a obrigação de zelar pelo seu interesse.

A legitimidade do sujeito ativo será caracterizada pela a conduta típica, ilícita e culpável que o tornará réu na Ação Penal.

2.4. Limites Temporais para o Indiciamento

O Código de Processo Penal não estabelece quantidade mínima de diligências para que seja desenvolvida a investigação e possa ser feito o possível indiciamento do indivíduo.

Pode ocorrer após a instauração formal da investigação, mesmo que não tenha auto de prisão em flagrante, como mostra passagem da seguinte decisão: “o indiciamento e interrogatório serão procedido pela Autoridade Policial, no instante em que julgar conveniente, pois esta é uma prerrogativa sua” (HC 262.270-3, TJ/SP, Terceira Câmara Criminal, Relator: Walter Guilherme, DJu 09.02.99).

²⁸ **Art. 26.** É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O doutrinador Aury Lopes Júnior defende que o momento ideal para indiciar o sujeito passivo no Inquérito é após o interrogatório policial realizado pelo Delegado de Polícia.

Diante disso, é claro que este tema não está devidamente regulamentado pela lei, conseqüentemente, isto possibilita dúvidas e incertezas. Esse fato gera insegurança ao indiciado, além de permitir abusos e injustiças por parte das autoridades.

2.5.A Incomunicabilidade do Indiciado

O indiciado, mesmo que seja detido, não ficará incomunicável, pois é direito do preso comunicar-se com seu advogado, como dispõe o artigo 7º da L. 8.906²⁹.

Contudo, ele pode ficar isolado pelo prazo máximo de três dias, desde que por decisão fundamentada do Juiz. Esta possibilidade cabe quando existir interesse da sociedade ou conveniência da investigação.³⁰ Deve-se ressaltar que a incomunicabilidade do preso se estende aos demais presos, aos parentes, aos amigos e aos familiares, nunca extensiva ao seu defensor.

Além disso, mesmo que seja decretado pelo Presidente da República o Estado de Defesa, que suspende muitos direitos individuais, o preso não fica incomunicável (art. 136, §3º, IV da CR)³¹. Portanto, torna-se indiscutível que o preso, mesmo que indiciado, nunca ficará incomunicável, já que, nem em estado de exceção, a Constituição da República permite tal fato.

O contato do preso com o mundo exterior permanece, mesmo que através de seu advogado, sendo inútil a aplicação do artigo 21 do CPP.

²⁹ **Art. 7º.** São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...)

³⁰ Código de Processo Penal: **Art. 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

³¹ **Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (...)

§ 3º - Na vigência do estado de defesa: (...) IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

Ademais, a meu ver, parece mais correto aplicar a prisão preventiva para efetividade das investigações, evitando que o preso fuja por exemplo. Uma vez que, a restrição de comunicabilidade ao preso se dará de forma indireta, não tendo sentido a aplicação do artigo 21 do CPP, pois o detido não fica completamente isolado.

3. DEFESA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: CONTRADITÓRIO

3.1 Natureza da Investigação e Contraditório

O contraditório consiste em toda alegação fática ou na exposição de prova feita por uma das partes durante o curso do processo, permitindo que a outra parte se manifeste. Visa estabelecer o equilíbrio da pretensão punitiva do Estado com o direito de liberdade do réu, devendo ser observado por ambas às partes, a acusação e a defesa.

O princípio do contraditório é composto pelo direito à informação, que permite que a parte processual tenha ciência dos atos processuais praticados. Além disso, também é garantia destas o pleno direito de participação, que possibilita a parte processual contradizer o que foi alegado pela outra, a partir de novos argumentos e novas provas.

O doutrinador Paulo Rangel faz a seguinte ressalva sobre a aplicação do contraditório ao Inquérito Policial:

O Inquérito Policial, assim, não passa de mero expediente administrativo, que visa apurar a prática de uma infração penal com a delimitação da autoria e as circunstâncias em que a mesma ocorrerá, sem o escopo de infligir pena a quem seja objeto desta investigação. Assim, o caráter inquisitorial afasta, do Inquérito Policial, o princípio do contraditório. (RANGEL: 2010, pág. 113)

Entretanto, a fase de investigação será utilizada, restritamente, à produção de provas, que podem ser utilizadas na atividade jurisdicional, caso não possam ser produzidas novamente, sob o crivo do contraditório. Este tipo de prova é

denominado como não repetível³², e se caracteriza por não depender de autorização judicial e pela não repetição durante a Ação Penal, como é o caso do exame de corpo de delito.

Nessa perspectiva, o Ministério Público exerce a função de controle externo sobre atividade da Polícia³³, o que possibilita a requisição das diligências à Autoridade Policial. Isso permite que o Delegado de Polícia seja direcionado a produzir provas úteis, que possam ser usadas na Ação Penal.

Contudo, órgão ministerial não tem o único condão de acusar, e é legitimado, constitucionalmente, para defender os interesses da coletividade, inclusive os ataques a bens jurídicos tutelados.

Ademais, deve-se observar, ainda, que a vítima e seus familiares também têm direitos fundamentais, que merecem receber proteção estatal. Logo, o Ministério Público visa assegurar o direito de todos os indivíduos, buscando o equilíbrio entre a coletividade. Essa proteção também se aplica aos indiciados, que, por meio de seus direitos fundamentais, garantem o freio à arbitrariedade do poder estatal e aos ataques injustificados de particulares.

De fato, não cabe contraditório na fase inquisitorial, por ser tratar de procedimento administrativo, inquisitório, sigiloso e preliminar à Ação Penal, como dissemos anteriormente. Assim, o acesso aos autos do Inquérito é restrito, não podendo pessoas não envolvidas, consultá-lo, sob o pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação.

Nesse contexto, o Delegado de Polícia pode impedir a consulta aos autos por qualquer interessado para que os fatos sejam elucidados, visando o interesse da sociedade. Com isso, se a Autoridade vir necessidade que a investigação seja confidencial, deve decretar o estado de sigilo.

³² Código de Processo Penal: **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

³³ Constituição da República: **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Cabe ressaltar que o sigilo do Inquérito não se aplica ao Ministério Público, que deve exercer o controle externo da Polícia Judiciária e Administrativa³⁴, bem como ao Juiz, o guardião dos direitos fundamentais.

Todavia, é assegurado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros³⁵, o acesso do defensor aos autos do Inquérito. Logo, o suspeito poderá acessar o Inquérito e descobrir o rumo das investigações, por intermédio de seu advogado; sendo negado este direito, caberá Mandado de Segurança contra o ato.

Contudo, existe resistência por parte da doutrina quanto a este entendimento. O doutrinador Sérgio Hamilton entende que não se pode ignorar que o sigilo é a essência do Inquérito Policial, afirmando que é um grave equívoco que ignorem “um dado elementar a respeito da natureza jurídica do Inquérito Policial, qual seja o de sigilo é da essência daquela peça investigação”³⁶.

Atualmente, a questão está pacificada pela Súmula Vinculante nº. 14 do Supremo Tribunal Federal que reza:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício ao direito de defesa.

Com efeito, observa Marcelo Baltouni Mendroni é possível harmonizar o sigilo do Inquérito e os direitos do advogado, através do balanceamento das normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Penal.

A defesa pode ter conhecimento dos autos investigatórios, no prazo mais breve possível, desde que não prejudique o seu andamento, (...). Assim, se a autoridade responsável pelo IP ou Procedimento Investigatório considerar que o advogado obtiver vistas dos autos e

³⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 75: **Art. 9º**. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V - promover a ação penal por abuso de poder.

³⁵ BRASIL. Lei 8.906: **Art. 7º**. São direitos do advogado: XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.

³⁶ HAMILTON, Sérgio Delmoro. **Réquiem para o sigilo no Inquérito Policial**. pág. 73

puder tomar apontamentos isto poderá trazer prejuízos irreparáveis à atuação da polícia e do Ministério Público, em evidente prejuízo ao princípio da verdade real, poderá negar vistas dos autos a qualquer advogado e a qualquer parte que possa porventura estar implicada na apuração. (MENDRONI, 2013: pág. 355)³⁷

Nessa mesma linha de pensamento, antes da Súmula Vinculante supramencionada ser editada, o doutrinador Alberto Toron já defendia o direito de acesso aos autos do Inquérito pelo advogado, mesmo sob sigilo, desde que ele tenha procuração assinada pelo investigado:

No que concerne ao inquérito polícia, há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do §1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala do respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija instrumento procuratório para se viabilizara vista dos autos do procedimento investigatório. (...) Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante (...) tem caráter profissional, efetivo e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. (TORON, 2004: pág. 07)³⁸

Apesar de não prevalecer o contraditório e a ampla defesa na fase de investigação, em razão dos interesses do indiciado assegurados, o seu advogado poderá solicitar diligências, visando a formação de elementos de convicção favoráveis à defesa.

Outra possibilidade é o acompanhamento da produção de prova pelo advogado como ouvinte na fase pré-processual. Além de poder atuar também como fiscal da lei, verificando se as regularidades do procedimento estão sendo cumpridas.

Na jurisprudência consagrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mostra que a não atuação do advogado na fase pré-processual, não é causa de nulidade da Ação Penal, como exposto abaixo:

³⁷. MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 355.

³⁸ TORON, Alberto Zacharias *CHOUKR, Fauzi Hassan*. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Pág: 107 e ss.

A ausência do advogado durante o inquérito policial, por si só, não tem o condão de trazer nulidade para o processo. Ademais, eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial contagia a ação penal superveniente. (HC 201093009888/GO, Segunda Câmara Criminal, Relator: Prado, DJe 21/09/2010)

Outrossim, o Juiz criminal não poderá basear sua sentença, em especial a condenatória, em elementos colhidos unicamente em Inquérito Policial, como consagrado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I – Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III – O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV – Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660/SP, Primeira Turma, STF, Relator: Ricardo Lewandowski, DJu 30/11/2010)

Diante disso, fica claro que o sigilo da fase inquisitorial tem a única finalidade de preservar a imagem do investigado e a eficácia das investigações, embora este direito e esta garantia sejam sacrificadas pela mídia sensacionalista. Logo, não se aplica o princípio da publicidade nesta fase, a fim de preservar a proteção do direito, a segurança pública, a efetividade do processo, que representam o interesse de toda a coletividade.

3.2 Mecanismo para Proteção de Pessoa Suspeita

A efetiva proteção da pessoa suspeita de ter cometido o fato típico, depende da atividade jurisdicional, a principal parte responsável por conceder ou negar a tutelas dos direitos fundamentais, isto é, o Juiz criminal.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece a figura de um Juiz exclusivo para a fase de investigação, responsável pela concessão do mandado de busca apreensão, da interceptação telefônica, da quebra de sigilo fiscal ou telefônico, entre outros. Isso permite que o sistema jurídico seja falho, pois o Magistrado, que concede essas medidas pode proferir a sentença penal condenatória do indivíduo. Com isso, permite que o Juiz possa ser influenciado por tudo aquilo produzido na fase pré-processual, não sendo a sua decisão totalmente imparcial.

Apesar da possibilidade da defesa solicitar diligências à Autoridade Policial³⁹, que serão realizadas ou não critério dela, este mecanismo não parece o ideal. Ele concentra todo o poder de investigação, sob a perspectiva da acusação, prejudicando a defesa.

É recorrente que o suposto autor do crime não tenha ciência que esteja investigado sobre o fato delituoso e só tome ciência da investigação produzida, quando for citado para tomar conhecimento da acusação contra ele.

O autor Choukr sugere um mecanismo, a partir da criação de uma novafase pré-processual em que a defesa possa atuar, e a modificação do ato de Indiciamento, como mostra o trecho transcrito abaixo:

Um deles é a criação de um mecanismo de filtragem da plausibilidade a ação, isto com um momento jurisdicional entre o oferecimento da inicial acusatória e o seu recebimento, onde haja plena possibilidade de atuação da defesa. Ainda que localizada fora do procedimento investigatória, a construção de tal fase possui reflexos na política de condução das investigações, servindo como obstáculos a futuros inquéritos cerebrinos, onde nada além de especulação infundada e gratuita exista. Além dessa nova fase, a remodelação do ato de indiciamento ganha importância, de vez que suas funções básicas seriam a de delimitar temporalmente investigação, no modelo brasileiro desgarrada de qualquer parâmetro temporal eficaz. (CHOUKR, 2006: pág. 131)

Portanto, torna-se evidente que o modelo brasileiro está clamando por profundas e substanciais modificações. Contudo, esse novo sistema deve pautar-se

³⁹ **Art. 14.** O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

em um equilíbrio saudável entre as partes, bem como a proteção dos direitos individuais.

3.3 Direitos e Garantias do Indiciado

A isonomia perante a lei⁴⁰ significa que todos são iguais frente à lei, sem distinção qualquer de natureza. Logo, todos os indivíduos devem ter as mesmas condições e oportunidades nas ações, sem sofrer nenhum tipo de desigualdade ou discriminação por parte das autoridades.

Afinal, não há crime quando a conduta do sujeito ativo não oferecer um perigo concreto, real ou efetivo, capaz de lesionar algum bem jurídico da vítima.

O doutrinador Fernando Capez afirma que os investigados “devem ter as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratados igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades”.⁴¹

Na mesma linha de raciocínio, Rogério Lauria Tucci sustenta que os polos opostos nas ações judiciais devem ter “as mesmas armas, a fim de que paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou asseguuração do direito que constitui o objeto material do processo.”⁴²

Em acórdão do Supremo Tribunal Federal foi examinado o direito de igualdade das partes, como pode ser visto abaixo:

O princípio da isonomia (...) deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a

⁴⁰ Constituição da República: **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 111.

⁴² TUCCI, Rogério Lauria. **Indiciamento e qualificação indireta**. RT 571/291, pág. 164.

critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual observância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (MI nº 58/DF, STF, Pleno, Seção I, Relator: Min. Celso de Mello, DJu 19/04/1991, p.4580)

Assim, o indiciado não pode ser tratado de maneira desigual frente a lei. Afinal, ele será responsabilizado somente se o fato foi querido, aceito ou previsível, não basta que o fato seja materialmente causado.

A inocência é uma posição social de todo e qualquer cidadão brasileiro, até que haja o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. Este estado não poderá ser modificado, sendo garantido constitucionalmente⁴³.

Contudo, o Indiciamento do sujeito passivo influencia na dosimetria da sentença penal condenatória como maus antecedentes, sendo que somente existe uma investigação em andamento.

Do mesmo modo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecido que mau antecedente é a reincidência, não podendo ser o indiciamento e a investigação causas de aumento de pena, como exposto abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INJUSTIÇA OU ERRO FLAGRANTE NO VEREDICTO CONDENATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES. ENTENDIMENTO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241, STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS CONTRA O CONDENADO. ILEGALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REFAZIMENTO DA PENA-BASE. (...) Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial. - A condenação por crime anterior transitada em julgado antes da condenação pelo crime atual não pode servir de indicativo de maus antecedentes autorizando a elevação da pena-base, porque é circunstância legal a incidir apenas na segunda fase de fixação da pena (art. 61, I, CP)- aplicação da Súmula 241, STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (...) É nula, para o efeito de majoração da pena-base, a referência vaga e imprecisa quanto a qualquer

⁴³ Constituição da República: **Art. 5º. LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

circunstância do artigo 59, do CP. (...) (HC 31.693/MS, Sexta Turma, STJ, Relator: Ministro Paulo Medina, DJu: 27/10/2004)

Além disso, o autor Paulo Rangel argumenta que entre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, definidos em lei”.⁴⁴ A decretação da prisão antes da sentença penal condenatória não fere o princípio da presunção de inocência, mantendo, assim, o processo penal cautelar, como pode ser visto no verbete sumular n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵.

O autor mencionado fundamenta, ainda, que a interpretação correta do art. 5º, LVII, da CRFB, não deve ser a presunção do estado de inocência, mas sim a inversão do ônus da prova. Uma vez que, cabe ao Estado-administração juntar elementos probatórios capazes de mostrar sua a culpa, não ao réu provar que é inocente.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência expõe sobre a inversão do ônus da prova:

HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54)- INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. (...) A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. (...) Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério

⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, pág. 82.

⁴⁵ **Súmula n.º 09**. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. (...) (HC 73338/RJ, STF, Relator: Ministro Celso de Mello. Primeira Turma, DJu 19/12/1996)

A presunção de inocência é obstáculo que não pode exceder a existência dos Inquéritos Policiais, ou de processos em andamento como maus antecedentes, como mostra jurisprudência abaixo:

EMENTA: PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII). MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO (OU ARQUIVADOS), OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO, OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA, EM TAIS SITUAÇÕES, DE TÍTULO PENAL CONDENATÓRIO IRRECORRÍVEL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO, CONTRA O RÉU, COM BASE EM EPISÓDIOS PROCESSUAIS AINDA NÃO CONCLUÍDOS, DE JUÍZO DE MAUS ANTECEDENTES. PRETENDIDA CASSAÇÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS". POSTULAÇÃO RECURSAL INACOLHÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

Portanto, a presunção de inocência não precisa estar desconectada da realidade e das provas do caso concreto, mas deve significar a diminuição da punibilidade.

O direito ao silêncio⁴⁶ estabelece que a pessoa que é apontada como autor do crime poderá permanecer calado e não responder as perguntas proferidas pela Autoridade Policial ou Judiciária. Este direito deve ser comunicado ao indiciado em seu interrogatório, pela Autoridade Policial, a fim de evitar a auto-incriminação. Além disso, ele não pode ser punido pelo crime de falso testemunho, caso venha relatar

⁴⁶ Código de Processo Penal: **Art. 186.** Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

fatos falsos em seu interrogatório, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Na mesma perspectiva, Alexandre de Moraes defende que cabe:

Ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito de prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. (MORAES, 2003: pág. 400)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte precedente:

INQUÉRITO - DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO - ADVERTÊNCIA. A necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto. Sobressaindo o envolvimento de cidadão com razoável escolaridade - 2º Tenente da Aeronáutica -, que, alertado quanto ao direito à presença de advogado, manifesta, no inquérito, o desejo de seguir com o interrogatório, buscando apenas gravá-lo, sendo o pleito observado, e, na ação penal, oportunidade na qual ressaltada a franquia constitucional do silêncio, confirma o que respondera, inclusive relativamente à negativa de autoria, não cabe concluir por vício, no que a ação penal fora ajuizada a partir do que contido nos autos do inquérito. AÇÃO PENAL - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. A independência das esferas penal e administrativa é conducente a ter-se como neutra, no tocante à primeira, concessão de ordem, sujeita ainda a reexame necessário, pelo Juízo Federal, devendo seguir normalmente o processo penal em curso na circunscrição militar. (HC 88950/RS, STF, Primeira Turma, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 31/01/2008)

Assim, caso esse direito não seja comunicado ao indiciado ou ao Réu, tanto na fase de investigação, quanto na fase processual, o interrogatório poderá ser anulado.

Outro direito estabelecido, constitucionalmente, é a assistência jurídica, que significa que todas as partes devem ser assistidas por um advogado. Contudo, este não se aplica ao Inquérito Policial, já que não cabe contraditório nesta fase.

O autor Paulo Rangel ensina que:

Durante o inquérito, o indiciado não passa de mero objeto de investigação, mas possuidor de direitos e garantias fundamentais, não se admitindo o contraditório, pois não há acusação e, como consequência, não pode haver defesa. (RANGEL, 2010: pág. 66)

Nesta fase pré-processual, somente ao defensor é permitido solicitar diligências ao Delegado de Polícia, bem como assegurar os direitos e garantias do indiciado, podendo acompanhar a produção de provas e o seu interrogatório por exemplo.

Na mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Júnior afirma que:

a defesa técnica na fase pré-processual tem uma atuação essencialmente exógena, através do exercício do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança, que, em última análise, corporificam o exercício do direito de defesa fora do Inquérito Policial. (LOPES JÚNIOR, 2005: pág. 336)

Logo, o indiciado pode ser auxiliado por seu advogado nos procedimentos da fase de investigação, inclusive em seu interrogatório, a fim de zelar pelos seus interesses, além de assegurar que se cumpram as formalidades jurídicas.

A liberdade do indiciado somente será restringida em duas ocasiões: se for preso em flagrante ou por ordem escrita fundamentada por autoridade judiciária, como dispõe o artigo 5º, LXI da CR.

Em outras palavras, o indiciado somente poderá ser preso preventivamente, sob o fundamento de manutenção da ordem pública e da ordem econômica, bem como a aplicação da lei penal, conforme art. 311 do CPP⁴⁷. Também pode ser preso em flagrante, se for pego cometendo o delito, ou portando objetos utilizados na cena do crime, como previsto no arts. 301 e 302 do CPP⁴⁸.

O devido processo legal é a garantia de que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, isto é, respeitado todas as formalidades previstas em lei.

⁴⁷ **Art. 311.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

⁴⁸ **Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Este princípio visa a descoberta da verdade, devendo resguardar o *ius puniendi* do Estado, bem como as garantias individuais, com isso, evita as transgressões sociais.

Portanto, caso ato processual não cumpra as formalidades estabelecidas em lei, este será considerado nulo, se causar prejuízo a uma das partes processuais.

De resto, é assegurado pela Constituição da República que não existirá juízo ou tribunal de exceção, logo, se houver conflitos de interesses, estes serão julgados por tribunais pré-constituídos.

3.4 A Equivocada Presunção de Veracidade

O processo penal deve ser orientado pela instrumentalidade garantista, logo a sua condução deve estar de acordo com formalidades estabelecidas por lei. Existem dois tipos de verdade: a formal e a substancial. Esta, como explica o doutrinador Ferrajoli:

Ao ser perseguida fora das regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera o juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognoscitivismo ético sobre o qual se embasa o substancialismo penal, e resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal. (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. pp. 44 e seguintes)⁴⁹

Nesse contexto, a verdade processual poderá ser alcançada apenas mediante o respeito às regras precisas e relativas aos fatos e às circunstâncias consideradas como penalmente relevantes.

O autor mencionado explica, ainda, que “a verdade processual não pretende ser a verdade, não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa.”⁵⁰

O Aury Lopes Júnior argumenta que esta limitação pode se manifestar nos seguintes sentidos: a tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma; a acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. *LOPES JÚNIOR, Aury. Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 200.

⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 200.

normativamente preestabelecidas; deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição; a dúvida, a falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõem a prevalência da presunção de inocência e atribuição de falsidade formal ou processual as hipóteses acusatórias.⁵¹

Lopes Júnior continua dizendo, que “o valor do formalismo está em presidir normativamente a indagação judicial, garantindo aos indivíduos a não introdução de verdades incontroláveis e arbitrárias.”

Ademais, a maior distorção causada é a intromissão dos elementos de informação coletados durante a investigação no processo e a influência desta fase nas sentenças ou acórdãos proferidos.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que a confissão feita pelo indiciado na fase inquisitorial não perde seu valor, mesmo que, posteriormente, seja negada na fase judicial, como exposto a seguir:

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO NA ESFERA POLICIAL COM POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ADMITIDA. PROVA OBTIDA NA FASE POLICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo nos autos prova capaz de imputar ao recorrente a autoria do delito, a negativa judicial é ineficaz, devendo a ele ser atribuído a responsabilidade pelo crime. A confissão do acusado, na fase inquisitorial, embora tenha sido negada na fase judicial, não perde o seu valor probatório quando em consonância com as demais provas dos autos. A retratação não invalida a prova obtida no inquérito, podendo servir de subsídio para o decreto condenatório. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 10309100045231001/MG, TJ/MG, Quarta Câmara Criminal, DJe 31/01/2013)

Diante disso, é evidente que o êxito do julgamento de qualquer Ação Penal consiste na produção de todas as provas sob o crivo do contraditório, exceção das

⁵¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005, pág. 200.

provas não repetíveis. Assim, o Juiz ao proferir uma sentença penal, estará mais próximo da verdade real.

CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades do Inquérito Policial, fica incontestável que o Brasil não possui um sistema acusatório puro, tendo inclusive indícios do sistema inquisitório.

É perceptível o acúmulo de funções na figura do Delegado de Polícia, que pode acusar, defender e julgar para o Estado. Muitas vezes, não há critérios justificáveis em sua decisão, já que não há uma divisão de tarefas na fase investigação. Essa situação ocorre porque, o Ministério Público tem o condão de exercer o controle externo da atividade policial.

O órgão ministerial tem a função, ainda, de defender os interesses da coletividade, o que possibilita um Inquérito Policial mais justo. Logo, tanto a vítima, quanto os investigados, se não tiverem os seus pedidos de diligências atendidos pela Autoridade Policial, poderão requerer ao Ministério Público, que requisitará o seu cumprimento.

Apesar disso, os interesses do indiciado deverão ser sempre assegurados, conforme previstos em lei. Contudo, se o Delegado de Polícia tem o poder de decretar o sigilo deste procedimento para auxiliar as investigações, também não poderia ser permitir que desse entrevistas ou veiculasse de qualquer forma, informações referentes à investigação. Assim, evitaria a repercussão causada pela imprensa, e reduziria a ofensa à integridade moral do indiciado.

É incontestável que a defesa técnica é essencial para garantir o contraditório, bem como a igualdade de armas entre as partes. Contudo, é pertinente o afastamento deste princípio da fase pré-processual, visto que é um procedimento é investigativo, não se trata de uma Ação Penal em andamento.

Além disso, não há acusação formal, o Indiciamento do indivíduo ocorre pela reunião indícios de autoria e da materialidade da infração penal. É, apenas, um ato do Delegado de Polícia, quando está convencido que determinado sujeito seja o suposto autor do fato típico.

Contudo, como o procedimento em tela é meramente informativo, não pode ser utilizado para produzir anotações criminais referentes a qualquer cidadão. Logo, somente deverão constar nas folhas de antecedentes criminais se houver sentença penal condenatória, ou propostas que suspendem ação, como a suspensão condicional do processo, entre outras.

Ademais, o relatório policial elaborado pela Autoridade Policial não poderá gerar nenhuma sanção ao indiciado, tem a específica finalidade de relatar e fornecer os elementos para formação da *opinio delicti* do órgão ministerial.

O Estatuto da OAB, ao elencar direitos e prerrogativas dos advogados, não inseriu o poder de intervenção na fase inquisitorial ou em qualquer outra fase pré-processual. Estabeleceu, apenas, o acesso aos autos do Inquérito Policial, incluindo todas as provas documentadas, sendo possível a extração de cópias.

Talvez seja necessário que o investigado tenha ciência dos atos de investigação, a fim de exercer a sua participação, por exemplo, requerendo a produção de provas a seu favor à Autoridade Policial. Assim, caso ele não seja o autor do fato típico, seria uma maneira mais eficaz de evitar a Ação Penal.

Diante o exposto, mesmo que exista uma monopolização de função pelo Delegado, é perceptível que o contraditório nesta fase pré-processual é equivocado, tendo em vista que a maior parte dos Inquéritos Policiais é arquivada, por motivos diversos, como insuficiência de prova, prescrição, ou por falta recursos disponíveis que possibilitem a investigação pelo Estado.

Afinal, a aplicação deste princípio nesta fase, daria ciência prévia do ato a ser realizado pela polícia ao indiciado, o que causaria resultado desfavorável às investigações. O êxito de certas diligências está conectado com a surpresa da realização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. **A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade**. Publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública n.º 05 – ed. 9 – Ago/Set, 2011.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Método, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial Competência e Nulidade de Atos de Polícia Judiciária**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Garantia do direito ao silêncio e a dispensa ao interrogatório**. Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal n.º 04 – Out/Nov, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. **Sigilo de dados: o direito da privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política n.º 01/78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANCO, Paulo Alves. **Inquérito Policial**. 2ª ed. São Paulo: Agá Juris, 1999.

LOPES JR., Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de M. **O Indiciamento como ato da polícia judiciária**. RT 577/313-6; RT 702/363.

PITOMBO, Sérgio Marcos de M. **Inquérito Policial: novas tendências**. Belém: CEJUP, 1987.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18^a ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

SOBRINHO, Sérgio Mário. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **Indiciamento e qualificação indireta**. RT 571/291.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18^a ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18^a ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18^a ed. São Paulo: Rideel, 2014.